

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para idosos com deficiência ou mobilidade reduzida nas áreas destinadas ao atendimento e movimentação de passageiros e bagagens dos aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Deverão ser disponibilizadas cadeiras de rodas para o deslocamento de pessoas idosas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas áreas destinadas ao atendimento e à movimentação de passageiros e bagagens dos aeroportos,.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público e seus órgãos devem assegurar a eliminação de barreiras na mobilidade de idosos, pessoas com deficiência e gestantes, para garantir-lhes, entre outros, o direito de acesso ao lazer, incluída a livre circulação e reserva de lugares em aeroportos.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse diploma legal, é assegurada a acessibilidade desse contingente populacional, por meio da supressão de barreiras e obstáculos. Ocorre que a legislação existente não aborda a questão específica dos idosos, no que se refere aos equipamentos ou dispositivos que devam atender aos indivíduos com dificuldade de locomoção.

Nos aeroportos, em geral, a disponibilidade de cadeira de rodas restringe-se ao setor de embarque, acessado após o “check-in” do passageiro, sendo que os idosos com dificuldade de locomoção podem necessitar de cadeira de rodas desde o momento que adentram ao terminal. A cadeira de rodas propicia maior conforto e dignidade ao cidadão, contribui para a fluidez da circulação dos usuários e melhora a qualidade do atendimento ao público e a eficiência das atividades aeroportuárias.

É imprescindível a adoção de medidas referentes à acessibilidade para idosos, de modo a assegurar a liberdade de locomoção, em busca de maior inclusão social baseada na valorização de cada indivíduo e na sua convivência dentro da diversidade humana.

Nosso objetivo é facilitar o acesso e permanência dessas pessoas nos aeroportos. Entendemos que essa parcela da sociedade demanda muita atenção e respeito. Embora a Constituição Federal preveja o princípio de que o direito ao livre acesso e locomoção é parte indissociável dos direitos humanos, isso ainda carece da obrigatoriedade determinada pela Lei.

A proposição apresentada prevê, ainda, um período de vacância para a vigência da norma proposta, de forma a permitir um prazo de cento e oitenta dias para que os responsáveis pelos aeroportos providenciem a aquisição das cadeiras e as coloquem à disposição do público.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

